



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA \_\_<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOBRAL-CE.

**ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACHADO DE AZEVEDO**, representado por sua esposa **MARIA ALBUQUERQUE CARVALHO AZEVEDO**, brasileira, viúva, do lar, portadora de CPF nº 987.207.243-49 e RG nº 2005019033372, com domicílio na Zona Rural Pau D'Arco, casa nº 21, distrito de Rafael Arruda, Sobral-CE, CEP 62.113-000, endereço eletrônico [romulo@romulolinhares.adv.br](mailto:romulo@romulolinhares.adv.br), por seus advogados que esta subscrevem, com escritório profissional na Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-Ce, CEP 62.011-270, telefone (88) 3613-1866, onde recebem intimações e notificações, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de **LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.031-205, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

## I. DAS INTIMAÇÕES.

De início, não obstante estejam habilitados a atuarem no presente processo todos os advogados indicados na procuração anexa, requer o peticionário que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados única e exclusivamente na pessoa do advogado **Rômulo Linhares Ferreira Gomes, OAB-CE 17.508**, endereço profissional sito à Rua Dr. Figueiredo Rodrigues, 550, Centro, Sobral-CE, sob pena de nulidade processual, consoante já consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e no art. 272, §5º, do CPC.

---

<sup>1</sup> “Havendo designação prévia e expressa do advogado que receberá as intimações, o nome deste deverá constar das publicações sob pena de nulidade.”



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como se percebe, o desrespeito à indicação acima requerida afigura-se indubitavelmente como ilicitude apta a gerar nulidade processual, bem como tal entendimento encontra-se absolutamente consonante com a jurisprudência dos tribunais superiores, pelo que propugna pelo lançamento do nome do referido causídico na capa do processo ou nos registros eletrônicos equivalentes que o identifique de forma destacada.

### **II. DA JUSTIÇA GRATUITA.**

A autora requer os benefícios da justiça gratuita em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos do art. 98 do CPC e da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários sem prejuízo de seu sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da CF-1988.

### **III. DOS FATOS.**

No dia 11 de dezembro de 2011, o Sr. Antônio Machado de Azevedo sofreu acidente automobilístico, quando estava como passageiro na motocicleta conduzida por seu filho, momento em que sofreu queda, vindo a fraturar a perna direita, conforme boletim de ocorrência acostado aos autos.

O acidentado foi socorrido e levado à Santa Casa de Misericórdia de Sobral, onde foi diagnosticado com fratura da tibia da perna direita. Assim, foi realizado procedimento cirúrgico como tratamento, em que foi realizada a fixação de placa reta de A/C e parafusos corticais.

Ocorre que, apesar dos tratamentos realizados, o Sr. Antônio Machado adquiriu invalidez permanente em razão de rigidez do tornozelo e claudicação na marcha, causados pela fratura, conforme consta no Relatório Médico para Avaliação de Invalidez Permanente, assinado pelo médico Thiago Mont'Alverne Lopes Parente, CRM 12196. Saliente-se que o paciente não apresentava defeito físico pré-existente ao acidente.



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Portanto, uma vez constatada a invalidez permanente, foi requerido administrativamente junto à Seguradora Líder pagamento do benefício do Seguro DPVAT, cujo sinistro foi registrado sob nº 2012/263923. Importante ressaltar que foram apresentados todos os documentos para fazer prova suficiente da incapacidade do acidentado. Entretanto, somente foi pago ao beneficiário a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, a seguradora não considerou a condição de invalidez permanente do acidentado.

O Sr. Antônio Machado veio a falecer em 13 de agosto de 2015, razão pela qual vem a requerente, viúva do acidentado, ajuizar a presente Ação de Cobrança em face da seguradora ré, a fim de exigir o pagamento da indenização em seu grau máximo, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito.

## IV. DO DIREITO.

### **1. DO AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DA DEMANDA.**

O Sr. Antônio Machado de Azevedo sofreu acidente automobilístico no dia 11 de dezembro de 2011, tendo solicitado a indenização do seguro DPVAT em maio de 2012.

Referida indenização foi paga em junho de 2012 no montante de R\$ 2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), ou seja, a seguradora não considerou a condição de invalidez permanente parcial do acidentado.

Assim, o acidentado ajuizou Ação de Cobrança em face da Itaú Seguros S/A em outubro de 2012, o qual tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral sob o nº 040.2012.941.878-2. Entretanto, após a citação válida da seguradora (em 30/10/2012), o processo foi arquivado em agosto de 2014, haja vista a homologação do pedido de desistência do processo.

Empós, ajuizou a ação de cobrança atuada sob o nº 3000095-28.2017.8.06.0167 em face da LÍDER SEGURADORA DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S.A., que tramitou no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Sobral. Todavia, após a citação válida



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da seguradora (em 08/06/2018), o referido juízo proferiu sentença, julgando a ação sem resolução de mérito, por reconhecer, de ofício, a incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa. Tal decisão transitou em julgado no dia 26/11/2018.

Desta feita, conforme a inteligência do art. 202 do Código Civil, constata-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida, devendo reiniciar a contagem do prazo prescricional a partir do dia em que o processo seja considerado extinto.

Nesse sentido, as lições de Cândido Rangel Dinamarco:

*Detido o curso do prazo prescricional pela citação, ele não recomeça a fluir logo em seguida, como ocorre nos demais casos de interrupção da prescrição. A citação é uma causa interruptiva diferenciada: segundo o art. 202,par., do Código Civil, a prescrição interrompida por ela só se reinicia depois do último ato do processo para interromper - ou seja, a prescrição se interrompe no momento indicado pelo art. 219 do Código de Processo Civil e seu curso permanece impedido de fluir durante toda a litispendência (sendo extraordinários os casos de prescrição intercorrente, que só se configuram quando a longa paralisação do processo é fruto exclusivo da desídia do demandante). Tendo fim a litispendência pela extinção do processo, o prazo recomeça - e, como é natural às interrupções de prazo, quando a contagem volta a ser feita desconsidera-se o tempo passado antes da interrupção e começa-se novamente do zero (o dia em que o processo se considerar extinto será o dies a quo no novo prazo prescricional). Obviamente, se o processo terminar com a plena satisfação do direito alegado pelo credor - contrato anulado pela sentença, execução consumada, bem recebido etc. - nenhum prazo se reinicia, simplesmente porque o direito está extinto e nenhuma ação ainda resta pro exercer em relação a ele. (grifamos).*

O artigo 485 do CPC aponta diversos casos em que o processo pode ser extinto sem julgamento de mérito. Quando isso acontece, tem-se que a prescrição é interrompida com a citação válida e retroage à data da propositura da ação, contudo, seu prazo é reiniciado somente



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

com o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme explicado pelo professor Dinamarco.

Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto ao assunto:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO. 1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional. 2. No entanto, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC. 3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento. 4. Agravo Regimental não provido.<sup>2</sup>*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MATERIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.*

<sup>2</sup> STJ - AgRg no REsp: 1526671 RS 2015/0080819-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015.



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**PREScrição. INTERRUPÇÃO.** 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. É inviável em sede de recurso especial a pretensão recursal quedemandar o reexame de matéria fática e das provas constantes dos autos. 3. A citação válida, ainda que realizada em processo cautelar preparatório extinto sem julgamento do mérito, interrompe prescrição. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido".<sup>3</sup>

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSITURA DE DEMANDA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERRUPÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. REINÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. ART. 202, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. A decisão da Corte local encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada neste Sodalício, no sentido de a citação válida interrompe a prescrição, cujo prazo reinicia a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que pôs fim ao processo que acarretou referida interrupção. Precedentes. 2. O acórdão estadual afastou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o negócio jurídico, que origina o débito objeto da execução, foi objeto de discussão em ação revisional anteriormente proposta, interrompendo o prazo prescricional. 3. Agravo interno não provido".<sup>4</sup>

Conclui-se, com base principalmente nos julgados do Superior Tribunal de Justiça, que a citação válida em processo extinto sem julgamento de mérito possui como efeito direto a interrupção da prescrição, que volta a ser contada na data do trânsito em julgado da sentença, salvo nos casos em que esteja comprovada a inércia do Autor.

<sup>3</sup>STJ - AgRg no Ag: 1420413 RJ 2011/0124590-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2013.

<sup>4</sup>STJ - AgInt no Aresp 1204157 / Ms, Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, Data de Julgamento: 24/04/2018, Data de Publicação: 02/05/2018.



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo exposto, observa-se que o prazo prescricional para ajuizamento da Ação de Cobrança foi interrompido, recomeçando a sua contagem em 28 de Novembro de 2018. Ou seja, considerando a súmula 405 do STJ, a qual prevê que ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos, verifica-se que não houve o decurso do prazo prescricional para a cobrança da diferença do prêmio do seguro DPVAT do Sr. Antônio Machado.

## **2. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DIREITO À DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO.**

A pretensão autoral está amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74 estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

*Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

*Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, bája ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)*

Ocorre que, apesar de apresentada toda a documentação que comprova a invalidez permanente do segurado, a seguradora não efetuou o pagamento da indenização correspondente ao dano efetivamente sofrido, haja vista que o segurado somente recebera a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) – vide relatório do sinistro em anexo.

Desta feita, possui a autora, como herdeira do segurado, o direito ao recebimento da quantia de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em razão da debilidade constada do acidentado, valor esse acrescido de correção monetária e juros de mora à época do evento danoso.

### 3. PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, que diz que:



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Art. 5º** O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§1º** A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

O registro da ocorrência foi apresentado à seguradora administrativamente no momento da solicitação da indenização, bem como foi acostado aos autos. Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO, tais como relatório e atestados médicos, bem como o atestado de invalidez permanente e a carta de concessão à aposentadoria por invalidez NB nº 607.070.748-0. Portanto, o conjunto probatório atesta como verdadeiro o fato do acidente e suas repercussões que culminaram com a debilidade permanente do *de cuius*.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, “a”, além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso entende que o fato de o acidente e a invalidez permanente podem ser demonstrados por outros meios de provas, não



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme os entendimentos firmados pelos Egrégios Tribunais de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA. SUFICIÉNCIA DO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML. 1. CABE AO JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, DECIDIR A RESPEITO DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À FORMAÇÃO DO SEU CONVENCIMENTO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS QUE REPUTAR INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUFICIÉNCIA DO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO IML PARA DEMONSTRAR A DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE SOFRIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. 2. A OCORRÊNCIA POLICIAL E O LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL CONSUSTANCIAM DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O ACIDENTE, O DANO, A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE E O GRAU DA DEBILIDADE PARCIAL E PERMANENTE SOFRIDA PELO SEGURADO. 3. RECURSO NÃO PROVIDO”.<sup>5</sup>

“RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DIFERENÇA DE VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE E DESPESAS MÉDICAS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL NO

<sup>5</sup> TJ-DF - APC: 20130111023013 DF, Relator: Flavio Rostirola, Data de Julgamento: 09/04/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/04/2014.



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

CASO	CONCRETO.	INVALIDEZ	COMPROVADA	PELA
<p><i>APOSENTADORIA DO INSS. A preliminar de complexidade da causa, bem como a questão sobre ausência de fundo a atestar a invalidez são refutadas. É competente o Juizado Especial na medida em que a prova dos autos dá conta da invalidez permanente, a qual vem reconhecida por órgão oficial (INSS), fl. 12, que concedeu a respectiva aposentadoria. O autor foi aposentado por invalidez o que caracteriza a ocorrência de invalidez em 100% da tabela do DPVAT, fazendo jus ao teto do montante indenizatório. Prescrição inocorrrente. O mencionado documento da Previdência Social é de 12.04.2013, constatando a aludida invalidez do autor. A demanda foi proposta em 07.01.2014 (fl. 02). Logo, não transcorreu o prazo de três (03) anos previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC e na S. 405 do STJ. Embora o autor tenha recebido parcialmente o pagamento em março de 2009 (fl. 25), no caso concreto, o prazo prescricional para a complementação do pedido somente pode faticamente começar a fluir a partir da concessão da aposentadoria por invalidez, quando, efetivamente restou consolidada a lesão e demonstrada a invalidez permanente do autor. Correta a sentença, posto que comprovado o nexo de causalidade entre o acidente ocorrido no dia 02.01.2009 e as lesões... sofridas pelo autor, as quais lhe causaram invalidez permanente. O valor devido total é de R\$ 13.500,00, fls. 26/27, devendo ser abatido o valor de R\$ 9.450,00 já recebido pelo demandante (fl.25), restando assim na quantia de R\$ 4.050,00. Igualmente demonstradas as despesas médicas de fls. 16/24, decorrentes dos danos do acidente no valor de R\$ 532,61. A incidência da correção e dos juros fixados na sentença estão de acordo com o preceito da Súmula 14 das Turmas Recursais Cíveis, não comportando reforma. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso Improvido".<sup>6</sup></i></p>				

“RECURSOS DE APelação CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU EM DEBILIDADE PERMANENTE, COM PERDA DA

<sup>6</sup>Recurso Cível Nº 71005063441, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 24/03/2015.



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - INOCORRÉNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA - MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO - ANÁLISE CONJUNTA DA QUESTÃO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÉNCIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 278/STJ - AUSÊNCIA DE PROVA IMPRESCINDÍVEL A PRETENSÃO AUTORAL - PERICÍA MÉDICA A SER REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - **LESÃO SOFRIDA PELO AUTOR CONFIRMADA ATRAVÉS DE EXAMES, REALATÓRIO MÉDICO, LEVADOS A EFEITO NO JUÍZO MONOCRÁTICO** - LESOES CEREBRAIS INRREVERSÍVEIS - DEBILIDADE MENTAL DE CARÁTER DEFINITIVO QUE INCLUSIVE, FOI CAUSA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ JUNTO AO INSS - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM SEU TETO MÁXIMO, OU SEJA, 40,00 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA MESMA DATA (SINISTRO) - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA NESTE PONTO - RECURSOS IMPROVIDOS.*

*1 - É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de firmar entendimento de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado direito de regresso. (precedentes - AgRg no Ag 870.091/RJ, 4<sup>a</sup> T; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 20-11-2008, p. 106).*

*2 - Demonstrado nos autos que a questão preliminar relativa à possibilidade de ocorrência de cerceamento do direito de defesa argüido pela apelante, em verdade, confunde com o próprio mérito do recurso interposto, deve, pois, aquela questão preliminar ser examinada juntamente com o próprio mérito recursal.*

*3 - O prazo prescricional para pretensão de cobrança de seguro obrigatório -DPVAT, em razão de acidente automobilístico, é de 03 (três) anos, conforme preleciona o artigo 206, § 3º, IX, do novo Código Civil e enunciado sumular 405/STJ. Nos casos de invalidez permanente o prazo começa fluir a partir do fato gerador da pretensão, ou seja, do conhecimento inequívoco da invalidez (Sumula n. 278/STJ).*

*4 - Constatada, por via de exames e relatório médico, que, o segurado, vítima*



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*de acidente de trânsito, sofreu traumatismo Crânio Encefálico (TCE), ocasionando debilidade mental permanente, que, inclusive foi causa de aposentadoria por invalidez pelo INSS, a indenização decorrente de seguro obrigatório é devida no seu teto máximo, conforme quantificação disposta na tabela editada pela SUSEP e com aplicabilidade nas regras da hermenêutica, prevista no artigo 355 do Código Procedimental Civil.* 5 - Não é vedada a fixação de indenização desta natureza em salário mínimo, ao contrário, aplica-se, in casu, o disposto no artigo 3º, b, da Lei n. 6.194/74, que criou e dispõe sobre o seguro obrigatório, sem as alterações contidas em leis posteriores ao fato gerador do infortúnio (princípio da irretroatividade das leis). A fixação da verba em salários mínimos, assim determinada consoante critério legal, não se confunde com índice de reajuste. 6 - Por sua vez o salário mínimo a ser aplicado é aquele vigente à época do acidente e, por se tratar de consectário lógico legal, a teor do artigo 293 do Código Procedimental Civil, a partir desta mesma data deve incidir a correção monetária até o dia em que se verificar o cumprimento da obrigação, sob pena de ser injusta a indenização e propiciar em enriquecimento sem causa da seguradora. Os juros de mora incidem a partir da citação válida. 7 - Recursos improvidos. 8 - Sentença mantida, com adequação do termo a quo para incidência da correção monetária. Matéria de ordem pública".<sup>7</sup>

**"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRADAÇÃO NÃO CABÍVEL. 1. Se resta comprovado nos autos que a aposentadoria por invalidez previdenciária da autora decorreu de acidente de trânsito, a indenização do seguro DPVAT deve ser efetuada em seu valor máximo. 2. Apelação conhecida e não provida".<sup>8</sup>**

<sup>7</sup>Ap 65450/2009, Des. José Ferreira Leite, 6ª Câmara Cível, Julgado em 26/01/2011, Publicado no DJE 07/02/2011.

<sup>8</sup>TJ-DF - APC: 20140111477513, Relator: Simone Lucindo, Data de Julgamento: 09/03/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/03/2016.



## RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A partir do entendimento dos julgados colacionados, observa-se que o juízo não deve se ater a laudo pericial judicial para a constatação da invalidez permanente. Isso porque, havendo outras provas no processo que evidenciem a extensão da lesão, não há a necessidade de produção de prova pericial. Observe-se ainda a impossibilidade de perícia para o presente caso, haja vista que o acidentado faleceu em agosto de 2015.

Contudo, considerando que foram acostados aos autos os laudos e exames médicos, bem como o relatório médico para avaliação de invalidez permanente, o qual constatou rigidez do tornozelo e claudicação da marcha.

**Acrescente-se que segue em anexo a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez NB nº 607.070.478-0, a qual demonstra que o estado de invalidez causado pelo acidente ao Sr. Antônio Machado foi constatado pelo INSS propriamente. Desta feita, mais que constatada está a invalidez do segurado.**

Ainda nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*”. Assim, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

### V. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, tudo por ser questão de mais lídima justiça, REQUER:

- a) A concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista que a autora não dispõe de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, na forma do art. 98 do CPC e da Lei Federal nº 1.060/50;
- b) Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Rômulo Linhares Ferreira Gomes, OAB/CE 17.508, nos termos da jurisprudência do STJ e do art. 272, §5º, do CPC;



# RÔMULO LINHARES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- c) a CITAÇÃO, por meio de correio, da Ré, no endereço fornecido no limiar desta exordial, para responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;
- d) a condenação da ré ao pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT no montante de R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinqüenta centavos), valor que deve ser acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;
- e) protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente a documental (a começar pelos documentos que instruem esta inicial) e a testemunhal, inclusive com o depoimento pessoal do representante legal da ré, sob pena de confissão.

Dá-se o valor da causa em R\$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Termos em que pede e espera deferimento.

Sobral-Ce, 14 de Outubro de 2019.

**RÔMULO LINHARES FERREIRA GOMES**

Advogado OAB-CE 17.508

**RENATA DE HOLANDA AZEVEDO**

Advogada OAB-CE 27.356

**MANOELLA ARAÚJO E SILVA**

Advogada OAB-CE 40.258

**IGOR VASCONCELOS CANUTO**

Advogado OAB-CE 38.463